

EMENDA Nº

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
13/04/2020

MPV Nº 950, DE 2020.

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR (A)  
DEPUTADA JOICE HASSELMANN

PARTIDO  
PSL

UF  
SP

PÁGINA  
01/01

### TEXTO

Alteram-se a redação do “caput” do art. 1º-A e do seu inciso II e incluem-se os §§ 1º ao 5º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, incluídos pelo art. 2º da Medida Provisória nº 950, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º- A. Durante o período de situação emergencial de saúde pública causada pela pandemia da Covid-19 de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

.....

.....

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, devem ser cobrados pelo valor correspondente à média do histórico dos últimos 6 (seis) ciclos de faturamento consecutivos.” (NR)

.....

“§ 1º Fica vedada a realização de cortes ou suspensão de fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, durante o período de que trata o caput, em razão de débitos, falta de pagamento ou inadimplência de qualquer natureza, sob pena de multa a ser aplicada à empresa fornecedora equivalente ao valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, por unidade consumidora atingida.

§ 2º Os valores arrecadados na forma do § 1º serão destinados às medidas de combate ao COVID-19, cabendo ao Poder Executivo promover a sua regulamentação.

§ 3º Fica proibida a inserção dos nomes dos devedores de tarifas sociais em cadastros de inadimplência ou protestos, durante o período de que trata o caput.

§ 4º Assim que determinado o fim do período de que trata o caput as empresas prestadoras do serviço público de energia elétrica ficam obrigadas a:

I – notificar todos os consumidores inadimplentes, informando o valor do débito existente, antes da adoção de quaisquer medidas de cobrança judicial ou extrajudicial e de ações de suspensão de fornecimento dos serviços; e

II – assegurar ao consumidor que receber a notificação de débito o prazo de 30 (trinta) dias para sua liquidação à vista ou o parcelamento mínimo em 12 (doze) prestações iguais e consecutivas, sem a incidência de acréscimo de juros, multa ou quaisquer encargos financeiros, em razão do atraso do pagamento das contas de consumo não quitadas durante o período de emergência de saúde pela pandemia do coronavírus.

CD/20588.95799-79

§ 5º Durante o período de que trata o caput, ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, incidentes sobre o faturamento de todas as unidades consumidoras da classe residencial, que terão redução equivalente em suas faturas de energia elétrica e água.”

.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

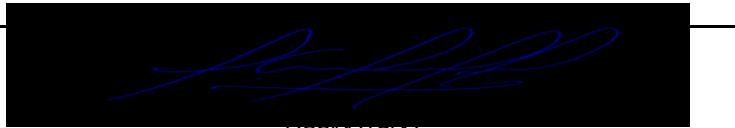
A medida provisória em apreço merece aplausos por isentar o consumidor de baixa renda do pagamento da tarifa social, com consumo mensal inferior ou igual a 220 quilowatts-hora (kWh). Tal modificação ampara a população mais carente, que teve a situação agravada em razão da COVID-19.

No entanto, acreditamos que o ora sugerido traz maior dignidade e segurança àqueles que tenham o consumo superior ao da faixa de consumo isenta, mas que são considerados de baixa renda, inserindo-se a proibição de suspensão ou corte do fornecimento de energia elétrica, enquanto perdurar a calamidade pública decorrente da pandemia.

Importante salientar que existem inúmeras proposições que já tramitam na Câmara dos Deputados com o mesmo objetivo, tendo, inclusive, o projeto de lei nº 1709/2020, de autoria coletiva, reunido os ideais previstos nas demais proposições, e que serviu de embasamento para o ora proposto.

Por tais motivos, conclamo aos demais pares a aprovação da presente emenda.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA



CD/20588.95799-79